

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.686, de 2011

(Apenso: Projeto de Lei nº 2.187, de 2011)

Altera os arts. 72 e 227 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar a jornada de trabalho dos digitadores e dos operadores de telemarketing.

Autor: Deputado ANTONIO ROBERTO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

Vem ao exame desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente projeto de lei para regular a atuação profissional dos operadores de telemarketing.

A matéria propõe, conforme justificativa do autor, “a alteração do art. 72 da CLT, a fim de incluir o digitador, bem como dispor sobre a jornada máxima de seis horas diárias e trinta e seis semanais, para os trabalhadores em serviços permanentes de mecanografia”.

Tendo sido apresentada nesta Comissão a Emenda nº 1-SBT por parte do ilustre Deputado Darcísio Perondi (PMDB-RS), a mesma foi rejeitada pelo nobre relator, Deputado Laércio Oliveira (SD-SE). Entendeu sua excelência em seu parecer que a mencionada emenda “em nada prejudica a

aplicabilidade da norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme alegado”.

Nosso entendimento, respeitado o posicionamento do relator, é que a Emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto. Concordamos com seus argumentos nos quais “tal emenda tem como base o Anexo II, da NR-17, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - norma regulamentadora do trabalho de Teleatendimento/ Telemarketing que vigora atualmente. O referido Anexo II da NR-17, em vigor, estabelece parâmetros detalhados para o trabalho em atividades de teleatendimento/telemarketing nas diversas modalidades desse serviço, que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente. Cada assunto é abordado peculiarmente para atingir às completas necessidades dos profissionais da área”.

A redação traz segurança jurídica ao processo ao mesmo tempo em que assegura o objetivo da proposição.

Sendo assim, entendemos que a mencionada emenda merece acolhimento por parte desta Comissão, por isso apelamos ao ilustre relator nessa direção.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.686, de 2011, da Emenda nº 1-SBT apresentada nesta Comissão, e do apensado, PL nº 2.187, de 2011, nos termos do substitutivo que propomos.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.686, de 2011

(Apenso: Projeto de Lei nº 2.187, de 2011)

Altera os arts. 72 e 227 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar a jornada de trabalho dos digitadores e dos operadores de telemarketing.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72, a Seção II, do Capítulo I do Título III e o caput do art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 72 - Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração, cálculo ou digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

Parágrafo único. O tempo efetivo de trabalho nos serviços desempenhados pelos profissionais referidos no caput é de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais.”(NR)

“Seção II – Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia, de Radiotelefonia e de *Telemarketing* (NR)

Art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia, de radiotelefonia ou de

telemarketing, fica estabelecido para os respectivos operadores que o tempo efetivo de trabalho na atividade é no máximo 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado SILVIO COSTA
Relator